



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0000385-87.2019.8.16.0089

Apelação Cível nº 0000385-87.2019.8.16.0089 Ap

Vara da Fazenda Pública de Ibaiti

Apelante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Apelado(s): ROBERTO REGAZZO

Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE IBAITI. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIDORES PÚBLICOS, MEDIANTE RECIBO DE PAGAMENTO AUTÔNOMO (RPA). PRELIMINAR. LEI 14.230/2021, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DA LEI Nº 8.429/92 (LIA). CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE REPUTOU CONSTITUCIONAIS VÁRIOS DISPOSITIVOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. TODAVIA, INAPLICABILIDADE NO CASO. TEMA 1199 – STF. FATOS OCORRIDOS NO PERÍODO DE 2013 A 2016. CONDUTA REPUTADA DOLOSA. IRRETROATIVIDADE DA NOVEL LEGISLAÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA EM MENOS DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO TÉRMINO DO MANDATO. MÉRITO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBAITI QUE EFETUOU A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES MEDIANTE RPA. TIPIFICAÇÃO NO ARTIGO 11 CAPUT E INCISO V, AMBOS DA LIA, NA ANTIGA REDAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONCURSO PÚBLICO, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA. DESCABIMENTO. DOLO. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÕES DIRETAS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS, NO PERÍODO APURADO. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL, CONFORME ALERTA EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. QUESTÕES CORROBORADAS POR PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. CONTRATAÇÕES QUE INICIARAM EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA GESTÃO DO APELADO E CONTINUARAM NA GESTÃO SEGUINTE. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS À MUNICIPALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FAVORECIMENTO PESSOAL OU OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA NAS CONTRATAÇÕES. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM IMPROBIDADE. PRECEDENTES DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE



**TRIBUNAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO
CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº **0000385-87.2019.8.16.0089** da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ibaiti em que é apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e apelado **ROBERTO REGAZZO**.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível, sendo apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e apelado **ROBERTO REGAZZO**, nos autos de “*Ação por ato de improbidade administrativa*”, ajuizada por conta do apelante em desfavor de **ROBERTO REGAZZO**, interposta em face da sentença contida no mov. 148.1 – 1º Grau, proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ibaiti, que julgou improcedentes os pedidos iniciais formulados pela parte autora, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Resumo do andamento processual, no 1º grau:

“O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou Ação por ato de improbidade administrativa em face de Roberto Regazzo (mov. 1.1 – 1º Grau), aduzindo que os fatos foram apurados no Inquérito Civil MPPR-0061.15.000067-9 de 24.11.2015, visando apurar possível contratação irregular de servidores pela Prefeitura Municipal de Ibaiti, mediante pagamento por intermédio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), a partir do mês de janeiro do ano de 2013. Destarte, aduz que, inobstante a não verificação de enriquecimento ilícito e dano ao erário, uma vez ausente notícia de que os serviços não tenham sido prestados, a conduta do requerido violou os princípios que regem a administração. Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o concurso público é garantia de isonomia e impessoalidade no provimento de cargos públicos, além de ser o meio eficaz na contratação da pessoa mais qualificada para o exercício da função, garantindo a transparência no processo de contratação. Tais preceitos não se verificam quando da realização de contratação por intermédio de Recibo de Pagamento Autônomo, eis que neste caso o gestor escolhe quem vai contratar, sem verificar se é o candidato mais competente para o exercício da função, a fim de atender primeiramente o interesse particular. O requerido, na condição de Prefeito de Ibaiti, durante o seu mandato, realizou inúmeras contratações por intermédio de RPA, a fim de introduzir na Administração os administrados escolhidos em serviços de natureza contínua. Afirma que o controle do índice de gastos com pessoal e das finanças públicas como um todo também é função inerente do gestor municipal. Aduz ter ficado registrado que ao final da gestão do requerido, haviam 229 (duzentos e vinte e nove) servidores contratados mediante RPA, sendo que a nova gestão subsequente, de outro prefeito municipal, todos os servidores contratados nesta modalidade foram exonerados, o que reforça que os servidores não eram tão essenciais. Assim, há evidente má vontade e total descaso com os princípios norteadores da administração pública, sendo certo que o requerido, conforme afirmado por ele próprio, descumpriu um TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho, no qual se comprometeu a regularizar as contratações, sendo inequívoca a presença do dolo em sua atuação. Logo, as condutas perpetradas pelo requerido implicou em violação aos princípios da Administração Pública, resguardados no artigo 11, inciso V, da Lei nº 8429/92, em nítida violação à moralidade, impessoalidade e eficiência. Ressalta que inexistente necessidade do “dolo específico”, bastando que se aja com dolo genérico de infringir qualquer um dos princípios ou normas que devem nortear a atuação de agentes



públicos. Aduz que o requerido ostenta condenações por ato de improbidade administrativa, tendo descumprido o TAC firmado anteriormente, com o Ministério Público do Trabalho. Assim, o cabível as sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8429/1992, em especial a suspensão dos direitos políticos, pelo período de 5 (cinco) anos, bem como a imposição de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. Ao final, postula a procedência da ação, com a condenação do requerido pelo cometimento de violação aos princípios da administração, na forma do artigo 11, caput e inciso V, da Lei nº 8429/92, condenando-o às sanções do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8429/92 (mov. 1.1 – 1º Grau).

Roberto Regazzo apresentou Defesa Prévia, aduzindo que as contratações ocorreram por intermédio de RPA porque a Câmara Municipal de Ibaiti não autorizou a ampliação do quadro de servidores, sob a justificativa que não existe índice para pagar o funcionalismo. Nesse sentido, foram apresentados diversos projetos de lei para aumentar o número de cargos do Município, sem êxito. Alega que, ao tempo de sua gestão, existiam 25 (vinte e cinco) cargos comissionados e que existiam 55 (cinquenta e cinco) contratadas por RPA, sendo certo que chegou a receber um ofício do Poder Judiciário impondo a contratação de 4 (quatro) pessoas para colocação na casa de passagem. Afirma também que os servidores foram contratados para trabalhar nos serviços gerais, cemitério, casa de passagem, lixo, pintor, motorista, bombeiro, guarda e CMEI, sendo, portanto, serviços necessários e urgentes para atender a população local. Alega que as contratações, além de não beneficiar o requerido, sequer trouxe prejuízo ao erário público. Assim, inexistente qualquer má-fé, intenção dolosa em sua conduta ou dano ao erário. Ressalta que, ao assumir como prefeito, recebeu um Município totalmente abandonado pela administração anterior. Logo, inexistente qualquer conduta punível como ato de improbidade administrativa violador dos princípios administrativos, ante a ausência de dolo em sua conduta, conforme precedentes. Ao final, postula a improcedência da ação (mov. 18.1 – 1º Grau).

O Juízo de origem recebeu a petição inicial, determinando a citação do requerido (mov. 25.1 – 1º Grau).

As partes foram intimadas para especificarem as provas (mov. 46.1 – 1º Grau).

O Ministério Público do Estado do Paraná pugnou a declaração da revelia do réu, nos termos do artigo 344 do CPC, sem aplicação, contudo, do seu efeito material. Ao final, também postula o depoimento pessoal do requerido (mov. 50.1 – 1º Grau).

O réu alegou que inexistiu o ato citatório, pugnando a improcedência do pedido de revelia (mov. 53.1 – 1º Grau).

O Juízo de origem acolheu o pedido do requerido, determinado a realização da citação (mov. 58.1 – 1º Grau).

Roberto Regazzo apresentou contestação, reiterando suas alegações contidas na defesa preliminar (mov. 69.1 – 1º Grau).

O Ministério Público do Paraná impugnou a contestação, postulando o prosseguimento do feito (mov. 73.1 – 1º Grau).

O Juízo a quo determinou a intimação das partes para especificarem provas (mov. 75.1 – 1º Grau).



O Ministério Público do Estado do Paraná pugnou o depoimento pessoal do requerido, bem como a oitiva de 4 (quatro) testemunhas (mov. 80.1 – 1º Grau).

O requerido postulou a intimação de todos os cidadãos que receberam vencimentos por Recibo de Pagamento Autônomo – RPA para serem ouvidos na qualidade de testemunhas, além de 5 (cinco) outras testemunhas (mov. 82.1 – 1º Grau).

O Magistrado a quo indeferiu o pedido do réu quanto à oitiva de todos os ex-servidores que receberam por RPA. Também delimitou as questões fáticas sobre as quais recai a atividade probatória. Deferiu o depoimento pessoal do requerido e as demais provas testemunhais e documentais (mov. 85.1 – 1º Grau).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada (mov. 116.1; 133.1 – 1º Grau).

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou alegações finais, reiterando a procedência da demanda (mov. 142.1 – 1º Grau).

Roberto Regazzo apresentou alegações finais, pugnando a improcedência da ação (mov. 146.1 – 1º Grau).

Sobreveio sentença de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) conforme dispositivo a seguir transcrito (mov. 148.1 – 1º Grau):

*“(…) **Dispositivo***

*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais formulados pela parte autora, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I do Código de Processo Civil.*

Sem custas e honorários(art. 23-B da LIA).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante disposição do art. 17, §19º, inciso IV da LIA. (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs Apelação Cível (mov. 154.1 – 1º Grau), afirmando, em sede de prejudicial de mérito: **A)** a inexistência da prescrição tanto da pretensão punitiva como da intercorrente, pois o novo regime trazido por ocasião da Lei nº 14.230/21 é irretroativo, prevalecendo a regra do artigo 23, inciso I, da LIA, na antiga redação, inexistindo qualquer desídia imputável à apelante no transcorrer do processo; No mérito, sustentou que: **B)** a partir das provas colhidas no bojo do Inquérito Civil MPPR nº 0061.15.000067-9, é certo que o apelado, na qualidade de prefeito do Município de Ibaiti, realizou contratações irregulares, por intermédio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), em detrimento da realização de concurso público para o provimento das vagas necessárias; **C)** as contratações irregulares não tinham caráter de urgência, traduzindo-se apenas em meio de inserir os aliados do recorrido na Administração Municipal; **D)** o apelado tinha plena consciência das irregularidades apuradas, pois o próprio recorrido afirmou ter descumprido TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho; **E)** está configurado o dolo específico do agente público, em virtude da intenção deliberada de violação aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial a impessoalidade, moralidade, legalidade e eficiência, incorrendo no tipo previsto no artigo 11,



inciso V, da Lei nº 8429/92 (LIA); **F)** os serviços a serem prestados de forma direta, individual e de maneira contínua devem ser providos, obrigatoriamente, por intermédio de concurso público, com o escopo de garantir os princípios da isonomia e impessoalidade; **G)** o magistrado não fica adstrito ao enquadramento legal, devendo a parte demandada se defender dos fatos imputados e não da sua capitulação legal; **H)** a aplicação das sanções previstas na LIA independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, à exceção da penalidade de ressarcimento e às condutas previstas no artigo 10 da Lei nº 8.429/92; **I)** as provas testemunhais, colhidas em juízo, são robustas ao indicar o favorecimento do apelado em relação aos servidores temporários contratados mediante RPA; **J)** ao término da gestão do apelado existiam 229 (duzentos e vinte e nove) servidores contratados mediante RPA e posteriormente, com a nova gestão, todos os servidores foram exonerados, o que reforça a prescindibilidade das contratações; **K)** aquele que exerce função pública e/ou celebra contratos com o Poder Público possui o dever específico de observar as normas regentes da Administração Pública, sendo que o apelado, à época dos fatos, na qualidade de Prefeito Municipal de Ibaiti, foi ordenador de despesa e responsável pela condução de toda a municipalidade; **L)** restou configurado o desvio de função de um servidor e um estatário, devidamente contratado, não trabalhava, pois amigo íntimo do apelado.

Ao final, postulou, em prejudicial de mérito, o afastamento da prescrição, e, no mérito, o provimento do apelo, para que ROBERTO REGAZZO seja condenado pela prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (artigo 11, inciso V, da LIA), sendo imperiosa a aplicação das sanções dispostas no artigo 12, inciso III, da referida norma.

ROBERTO REGAZZO apresentou contrarrazões, postulando o desprovimento do recurso (mov. 159.1 – 1º Grau).

Os autos foram distribuídos mediante sorteio (mov. 3 – 2º Grau).

A Procuradoria-Geral da Justiça pugnou a conversão do feito em diligência, a fim de que o Município de Ibaiti seja intimado da sentença (mov. 15.1 – 2º Grau).

O Departamento Judiciário certificou a baixa dos autos em diligência (mov. 16.1; 19.1 – 2º Grau).

A Procuradoria-Geral da Justiça exarou parecer, alegando, preliminarmente, a inaplicabilidade da Lei nº 14.230/2021, ante sua manifesta inconstitucionalidade, pois além de ser fruto de desvio legislativo, traz dificuldades que implicam na revogação do artigo 37, §4º, da Constituição da República. Ademais a referida norma não pode ser aplicada de forma retroativa, pois contraria os princípios do *tempus regit actum*, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, sendo que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela retroatividade da novel legislação apenas em relação aos casos de elemento subjetivo culpa. No mérito, postulou o provimento do recurso (mov. 22.1 – 2º Grau).

É o relatório.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO.

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade **extrínsecos** (tempestividade; regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e **intrínsecos** (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), merecendo o recurso ser conhecido.

É de ser ressaltado que o presente apelo não se sujeita a preparo, conforme disposto no artigo 1.007, §1º, do CPC.

“CPC

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

*§ 1º **São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público**, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (...)”.*

II.I - PRELIMINAR – LEI N. 14.230/2021– IRRETROATIVIDADE.

A Procuradoria-Geral da Justiça exarou parecer, aduzindo, preliminarmente, a inaplicabilidade da Lei nº 14.230/2021, ante sua manifesta inconstitucionalidade, pois além de ser fruto de desvio legislativo, traz dificuldades que implicam na revogação do artigo 37, §4º, da Constituição da República.

Ademais a referida norma não pode ser aplicada de forma retroativa, pois contraria os princípios do *tempus regit actum*, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, sendo que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela retroatividade da novel legislação apenas em relação aos casos de elemento subjetivo culpa. No mérito, postulou o provimento do recurso (mov. 22.1 – 2º Grau).

Inobstante as alegações contidas no parecer de lavra da Procuradoria-Geral da Justiça (mov. 22.1 – 2º Grau), entende-se que a Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92 (LIA), não se mostra inconstitucional.

Primeiramente importante pontuar que “(...) a cláusula constitucional de reserva de plenário, insculpida no art. 97 da CF, fundada na presunção de constitucionalidade das leis, não impede que os órgãos fracionários ou os membros julgadores dos tribunais, quando atuem monocraticamente, rejeitem a arguição de invalidade dos atos normativos, conforme consagrada lição da doutrina (...)” (STF - RE 636.359 AgR-segundo, rel. Min. Luiz Fux, J. 3-11-2011, DJE de 25-11-2011.)

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário com agravo nº 843989 (**Tema nº 1199**), sendo a questão afeta à definição de eventual irretroatividade das disposições da Lei nº 14.230/2021, especificamente em relação à imprescindibilidade da presença do elemento subjetivo (dolo) para configuração do ato de improbidade administrativa e a incidência dos novos prazos prescricionais, dispôs que a Constituição da República privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado.



Nesse sentido, o combate à corrupção e à ilegalidade no seio do Poder Público deve ser absoluta prioridade no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados, mesmo porque a corrupção consiste na própria negativa do Estado Constitucional, corroendo os pilares do Direito e contaminando a legitimidade dos agentes públicos.

Seguindo essa lógica, interpretou que a Lei nº 14.230/2021 reiterou, de forma expressa, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, ressaltando que “(...) **a opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas** (...)” (STF - ARE 843989, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022)

No tocante à modalidade culposa, reputou legítima a revogação operada pela novel legislação, tendo esta última aplicação retroativa mitigada, atingindo os atos de improbidade culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Quanto ao regime prescricional, as novas disposições da Lei nº 14.230/21 não retroagem, incidindo, portanto, a partir da publicação do novo diploma normativo.

Assim, muito embora a Excelsa Corte não tenha analisado a compatibilidade de todas as inovações em face da Constituição de 1988, reputou constitucionais os dispositivos da Lei nº 14.230/21 referentes aos pontos mencionados, ressaltando que o próprio texto constitucional delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa.

Importante pontuar que por ocasião da ADI 4295, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Suprema Corte validou trechos da Lei nº 14.230/2021, reputando constitucionais os artigos 2º, 12, 13, 15, 21, inciso I, todos da Lei nº 8429/92 com a nova redação, ressaltando o mencionado relator que “(...) ***a reforma implementada pela Lei nº 14.230/2021 introduziu outros critérios que asseguram a proporcionalidade na repressão de atos de improbidade, evitando que condutas menos graves sejam submetidas ao severo regime sancionatório. Refiro-me especificamente à exigência de dolo específico (art. 11, parágrafos 1º e 2º) para configuração do ato de improbidade, com o definitivo sepultamento da modalidade culposa*** (...)”

Consequentemente, é de ser rechaçada as alegações contidas em sede de preliminar no parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, atinentes à suposta inconstitucionalidade da Lei nº 14.230/21.

Inobstante a constitucionalidade da Lei nº 14.230/2021, assiste razão à Procuradoria quanto à irretroatividade da referida norma no presente caso.

Da análise da petição inicial, denota-se, em apertada síntese, que o Ministério Público ajuizou a ação principal em 06/02/2019, postulando a condenação do apelado, ex-prefeito do Município de Ibiti -



Gestão 2013/2016, pela prática dolosa de ato de improbidade administrativa, a partir de janeiro de 2013, consistente em suposta contratação de pessoal permanente por intermédio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPV), violando os princípios do concurso público, impessoalidade, e da eficiência, ambos de *status* constitucional, condutas tipificadas no artigo 11, caput e inciso V, da Lei nº 8429/92 (LIA), na antiga redação, condenando-o às sanções do artigo 12, inciso III, da referida norma, também em sua antiga redação.

Conforme, entendimento sedimentado pelo STF por ocasião do Tema nº 1199, a Lei nº 14.230/2021 tem retroatividade mitigada, a fim de atingir somente as condutas culposas praticadas na vigência da lei anterior, sem condenação transitada em julgada, em virtude da revogação expressa do texto anterior.

In Verbis

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos. (...) 19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgada, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". (STF - ARE 843989, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 D. 09-12-2022 P. 12-12-2022)”

Logo, considerando que os fatos remontam ao lapso temporal compreendido entre os anos de 2013 a 2016, período da gestão do apelado na qualidade de Prefeito do Município de Ibaiti, bem como a imputação, contida no petítório inicial, de prática dolosa de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 caput e inciso V, da LIA, em sua antiga redação, atraindo as sanções do artigo 12, inciso III, da referida norma, a novel legislação é incapaz de retroagir para abranger os fatos reputados ímprobos.

II.II – PREJUDICIAL – PRESCRIÇÃO.

O Ministério Público do Estado do Paraná (2ª Promotoria de Justiça de Ibaiti), em prejudicial de mérito, sustenta a inexistência da prescrição tanto da pretensão punitiva como da intercorrente, pois o novo regime trazido por ocasião da Lei nº 14.230/21 é irretroativo, prevalecendo a regra do artigo 23, inciso I, da LIA, na antiga redação, inexistindo qualquer desídia imputável à apelante no transcorrer do processo.

Com razão.

Considerando o teor do Tema nº 1199, restou fixada a tese de que “**(...) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei (...).**”

Conforme artigo 23, inciso I, da LIA, na antiga redação, as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na referida norma prescrevem em 5 (cinco) anos, contados do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.

“CPC

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; (...)”

Assim, considerando que entre o término do mandato (dezembro de 2016) e o ajuizamento da presente demanda (06/02/2019), transcorreu lapso inferior a 5 (cinco) anos, é de ser afastada a prescrição da pretensão inicial.

No tocante à prescrição intercorrente, também não se vislumbra nos autos.

Isso porque a Lei nº 14.230/2021, que alterou a LIA, é irretroativa quanto à prescrição, sendo inaplicáveis os marcos temporais previstos no artigo 23, §4º, incisos I a V, todos da LIA, com nova redação conferida pela Lei nº 14.230/2021.

Citem-se os julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, RECONHECENDO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, MEDIANTE APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI Nº 14.230/21. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA DA LEI DE IMPROBIDADE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0002337-10.2015.8.16.0100 - Jaguariaíva - Rel.: SUBSTITUTO MARCIO JOSE TOKARS - J. 27.08.2023)”



“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.199 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. MÉRITO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. ART. 1.013, §4º do CPC. RETROATIVIDADE DAS NORMAS MAIS BENÉFICAS. EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL ARTIGO 5º, INCISO XL. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ARTIGO 11, INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92. EDIÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021, QUE ALTEROU A LEI Nº 8.429/92. TAXATIVIDADE DO ARTIGO 11. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS FATOS TRATADOS NOS AUTOS E QUALQUER DAS MODALIDADES DE CONDUTA PREVISTAS NA NOVA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO. CONDUTA ATÍPICA À LUZ DA NOVA LEGISLAÇÃO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0000490-36.2015.8.16.0176 - Wenceslau Braz - Rel.: SUBSTITUTO MARCELO WALLBACH SILVA - J. 13.06.2023)”

“APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. ATOS PERFEITOS E ACABADOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSTERIOR REVOGAÇÃO DO ART. 11, I e II, DA LIA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. 2. ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/21 QUE VEDAM A UTILIZAÇÃO DO DANO PRESUMIDO. REVOGAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CULPOSA. APELO (MP) E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0010154-91.2017.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 09.05.2023)”

Logo, considerando que a presente ação foi ajuizada em menos de 5 (cinco) anos, contados do término do mandato do apelado, incorrente a prescrição.

II.III – MÉRITO:

O Ministério Público do Estado do Paraná sustenta que, a partir das provas colhidas no bojo do Inquérito Civil MPPR nº 0061.15.000067-9, o apelado, na qualidade de prefeito do Município de Ibaiti (Gestão 2013/2016), realizou contratações irregulares, por intermédio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), em detrimento da realização de concurso público para o provimento das vagas necessárias.

Afirma, nesse sentido, que as contratações irregulares não tinham caráter de urgência, traduzindo-se apenas em meio de inserir os aliados do recorrido na Administração Municipal.

Sustenta que o apelado tinha plena consciência das irregularidades apuradas, pois o próprio recorrido afirmou ter descumprido TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho, estando configurado o dolo específico do agente público, em virtude da intenção deliberada de violação aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial a impessoalidade, moralidade, legalidade e eficiência, incorrendo no tipo previsto no artigo 11, inciso V, da Lei nº 8429/92 (LIA).



Alega que os serviços a serem prestados de forma direta, individual e de maneira contínua devem ser providos, obrigatoriamente, por intermédio de concurso público, com o escopo de garantir os princípios da isonomia e impessoalidade.

Argumenta que a aplicação das sanções previstas na LIA independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, à exceção da penalidade de ressarcimento e às condutas previstas no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, sendo certo que as provas testemunhais, colhidas em juízo, são robustas ao indicar o favorecimento do apelado em relação aos servidores temporários contratados mediante RPA.

Por fim, aquele que exerce função pública ou celebra contratos com o Poder Público possui o dever específico de observar as normas regentes da Administração Pública, sendo que o apelado, à época dos fatos, na qualidade de Prefeito Municipal de Ibaiti, foi ordenador de despesa e responsável pela condução de toda a municipalidade.

O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou “Ação por ato de improbidade administrativa” em face de Roberto Regazzo, aduzindo que o apelado, durante sua gestão na qualidade de Prefeito Municipal de Ibaiti (Gestão 2013/2016), efetuou contratação ilegal de servidores públicos, mediante Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), violando princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles os princípios do concurso público, moralidade, impessoalidade e da eficiência.

Ao final, pugnou a incidência da conduta do apelado na tipificação prevista no artigo 11, *caput* e inciso V, da LIA, em sua antiga redação, consistente em frustrar a licitude de concurso público, atraindo a penalidade contida no artigo 12, inciso III, da mencionada lei.

“CPC

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...)

V - frustrar a licitude de concurso público; (...)”

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

III- na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (...)”

Conforme artigo 4º da LIA, na antiga redação, “(...) os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (...)”

É certo que a estrutura normativa do art. 11 da Lei 8.429/92 indica o dolo como um de seus pressupostos.

Na esteira da jurisprudência agasalhada pelo Superior Tribunal de Justiça, “o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas” (STJ, 2ª Turma, AgRG no REsp 1539929 / MG, Rel.: Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 16.06.2016).

Importante, pontuar, a necessária cautela na verificação da subsunção dos tipos previstos no artigo 11 da LIA, não sendo possível correlacionar condutas ímprobas com meras irregularidades, suscetíveis de correções administrativas, uma vez imprescindível a comprovação da desonestidade do administrador.

Assim, é de ser verificado caso o apelado, com vontade consciente de aderir à conduta, incorreu em violação aos princípios norteadores da administração pública, frustrando a licitude de concurso público.

Consta no petítório inicial que o apelado, durante sua gestão na qualidade de Prefeito do Município de Ibaiti, na gestão 2013/2016, efetuou, em tese, contratações de funcionários mediante RPA, sem qualquer caráter de urgência, para fins de inclusão na Administração de seus aliados escolhidos, no denominado “cabide de emprego”.

Nesse sentido, é alegado que os serviços prestados não eram tão essenciais, sendo certo que o então prefeito descumpriu TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho, o que denota o dolo em sua atuação.

No tocante a materialidade dos fatos, é incontroverso que existiu contratação, durante a gestão do apelado, mediante RPA.

No bojo do Inquérito Civil MPPR-0061.15.00067-9 foram arrolados documentos indicando a relação nominal dos 55 (cinquenta e cinco) servidores, contratados mediante RPA, em março do ano de 2016 (mov. 1.7, fls. 8/9 – 1º Grau),

Os referidos fatos foram corroborados pelo próprio apelado, em sede de inquérito administrativo e no bojo de sua peça contestatória (mov. 69.1 – 2º Grau), afirmando que existiram contratações durante sua gestão, por intermédio de RPA.

Em relação à conduta do apelado, inobstante as alegações aduzidas por conta da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti, a sentença não comporta reparos quanto à improcedência da ação principal.



Da análise do corpo probatório realizado na demanda, percebe-se que as contratações mediante RPA decorreram, em grande medida, pela imprescindibilidade dos serviços à Municipalidade e a impossibilidade de realização de aumento de despesa com pessoal no período investigado.

Inobstante as contratações terem ocorrido em serviços essenciais, foram imprescindíveis à própria viabilidade de manutenção do Município.

O apelado prestou depoimento, afirmando que o próprio Município, no início de sua gestão, estava um caos, não tendo ninguém nos sete distritos para fazer a limpeza. Que os funcionários já trabalhavam mediante RPA antes do respectivo mandato. Segundo Roberto Regazzo “(...) eu mandei umas dez vezes para a Câmara para fazer concurso, mas a Câmara disse que não podia fazer concurso por causa do limite de pessoal...mandava, engavetava, mandava, engavetava e aí ficou nessa coisa...eu não tinha saída, tinha que tocar a administração (...)” (mov. 117.3 – 1º Grau).

O fato é corroborado pelo depoimento da testemunha **Antonely de Cássio Alves de Carvalho**, Prefeito do Município de Ibaiti na gestão subsequente à do apelado: “(...) a maior parte desses servidores eram praticamente, naquele momento, indispensáveis (...) era praticamente impossível fazer a dispensa, e a gente explicou para o Ministério Público, pois envolvia questões essenciais do Município, por exemplo, a coleta de lixo, até a gente exemplificou isso várias vezes para o Ministério Público que se a gente efetivasse a demissão imediata desses funcionários, colaboradores que eram contratados de forma direta, poderia causar um caos na sociedade né, porque eles tavam atuando em vários setores da Administração Pública e principalmente em setores essenciais à população, então a gente foi fazendo isso de forma gradativa (...)” (mov. 133.3 – 1º Grau).

A testemunha **Lael Benedito da Cunha**, ao prestar depoimento, afirmou que trabalha para o Município de Ibaiti, no cargo de provimento efetivo de operador de máquinas leves, desde o ano de 2000. Ao ser questionado se na gestão anterior à do apelado existiam funcionários contratados mediante RPA, afirmou positivamente. Nesse sentido “(...) não eu não sei dizer quantos (...) faziam roçada, coveiro, que não tinha, se morresse uma pessoa não tinha um coveiro, faziam limpeza na rua, então era pessoas que precisavam ter na Prefeitura (...)” (mov. 117.4 – 1º Grau).

Quanto à impossibilidade de aumento de despesas com pessoal, consta alerta emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) indicando a impossibilidade de ampliação do quadro de servidores do referido Município, pois no período compreendido entre 30/06/2015 e 31/12/2015, o Município de Ibaiti superou o limite prudencial estabelecido no § único do artigo 22, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse sentido, nos termos da Informação nº 287/2016 – DCM (Processo nº 229428/16 – TC), “(...) como o índice de pessoal em 31/12/2015 superou o limite prudencial estabelecido pelo § único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se a impossibilidade de ampliação do quadro de servidores, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança (...)” (mov. 1.8, fls. 4 – 1º Grau).



Os referidos problemas persistiram, inclusive, após o término da gestão do apelado (dezembro de 2016),

Segundo **Antonely de Cássio Alves de Carvalho**, “(...) a gente recebeu a prefeitura em 2017 numa situação que o Município precisava realizar concurso público, fazer um PSS, alguma forma, para regulamentar diversos setores da administração pública (...) teve que trabalhar com contratações diretas (...) tenho lembrança de 5 anos atrás que a gente tinha problemas, assim, no pátio de máquinas, com servidores da limpeza pública, com os servidores gerais, sabe, que era o maior problema, mas tinha problema também na área da saúde, com servidores da área da saúde contratados na forma direta (...)” (mov. 133.3 – 1º Grau).

Em continuação, também relatou que “(...) teve muitas dificuldades com isso...o Município tem um problema crônico com limite de gasto com pessoal...que o problema em Ibaiti é a arrecadação muito baixa...tinha que fazer concurso mas tinha impeditivo por causa do Tribunal de Contas (...) o Ministério Público acompanhou passo a passo essa situação com a gente (...)” (mov. 133.3 – 1º Grau).

Conforme **Ofício nº 18/2016 de 16/12/2016 – Equipe de Transição do Prefeito Eleito** que “(...) por questões inerentes à atual administração, o Município de Ibaiti está com o quadro de pessoal, em quase todos os setores, com diversos problemas... por maior que fosse o empenho da equipe de transição não foi possível averiguar detalhadamente o quadro de servidores, foi impossível pensar em remanejamentos de funcionários imediatamente (...) salienta, ainda, que concomitantemente iniciará estudos detalhados a respeito dos gastos com a folha de pagamento, a fim de que se encontre uma solução para as elevadas despesas com o setor de pessoal do Município de Ibaiti (...)” (mov. 1.8, fls. 30/32 – 1º Grau).

Em resposta às diligências pugnadas pelo Ministério Público do Paraná, a própria gestão posterior à do apelado informou a imprescindibilidade de novas contratações mediante RPA, que denota que tal modo de contratação era uma praxe necessária no Município.

Conforme relatado por **Antonely** “(...) devido à necessidade de algumas frentes de trabalho para o serviço público não paralisar, houve a necessidade de algumas contratações por meio de RPV (...)” (mov. 1.9, fls. 6 – 1º Grau), anexando listagem de 229 (duzentos e vinte e nove) servidores na referida modalidade de contratação.

O próprio Ministério Público, bastante atuante na tentativa da resolução dos problemas referentes à contratação, reconheceu que “(...) por outro lado é de conhecimento desta agente ministerial o elevado índice de despesas com pessoal, o que também pode caracterizar ato de improbidade administrativa (...)” (mov. 1.10, fls. 6/7 – 1º Grau).

E quanto à suposta indicação de pessoas conhecidas ou favorecimento pessoal, inexistem elementos aptos a indicar a suposta conduta ímproba do apelado.

As testemunhas arroladas foram contundentes em afirmar que se dirigiram de forma espontânea ao Paço Municipal, assim que sabiam das vagas de trabalho, sem qualquer influência ou indicação direta do Prefeito Municipal.



A testemunha **Renato Lopes Kuk** (mov. 132.3 – 1º Grau), alega que prestou serviço durante o mandato de Renato Regazzo, mediante RPA, pintando placas e ruas, durante um período de 4 (quatro) a 5 (cinco) meses, sem qualquer vínculo com alguém da prefeitura.

Ao ser questionado pelo Ministério Público, respondeu que “(...) fazia essas faixas de ruas, faixa de pedestres, estacionamento, fazia faixa para a prefeitura de campanha (...) ao sargento Paulo, ele que era meu chefe, senão me engano era diretor do Demutran (...) eles foram atrás de mim (...) foi o Fernando Mariano, que era se não me engano, assessor do Beto (...) conheci todos eles trabalhando na prefeitura (...)” (mov. 133.2 – 1º Grau).

A testemunha **Paulo Cesar de Souza** respondeu que prestou serviços ao Município de Ibaiti no mandato do apelado. Ao ser questionado se já tinha algum vínculo com a Prefeitura em momento anterior, respondeu que não. “(...) eu fiquei sabendo numa conversa de bar que iam contratar o pessoal. Daí levei o currículo e levei no almoxarifado, entreguei no escritório lá (...) que iam trabalhar com ônibus (...) trabalhei levando o pessoal (...) trabalhei uns 3 anos (...) depois para levar as crianças da APAE (...)” (mov. 117.2 – 1º Grau).

Logo, ausente indícios de que as contratações realizadas mediante RPA tenham sido feitas para favorecer o recorrido ou pessoas por ele indicadas.

Assim, as provas evidenciam que o apelado, inobstante tenha mantido a prática irregular de contratação mediante RPA durante sua gestão (2013/2016), não agiu com dolo, pois tal praxe, adotada tanto pela gestão anterior como a posterior, mostrava-se imprescindível ao atendimento de serviços básicos e urgentes do Municípios, como limpeza, funerária e coleta de lixo, sendo inviável a imediata contratação por concurso público, mesmo porque atingidos percentuais próximos aos limites legais para contratação de pessoal.

Os serviços foram efetivamente prestados e os contratados não tinham vínculo pessoal com o apelado, o que denota que Roberto Regazzo não obteve benefício pessoal nos fatos arrolados na inicial.

O Ministério Público apelante alega o suposto desvio de função do servidor Claudinei da Silva, que embora contratado para trabalhar no cemitério, realizada serviços na quadra e no campo. Também aduz que Evandro Tardelli, suposto amigo pessoal do apelado, foi contratado na qualidade de estagiário, porém não trabalhava.

Todavia, conforme bem exposto por conta do Juízo *a quo*, tais fatos desbordam de análise na presente demanda, mesmo porque sequer constaram na petição inicial, devendo a sentença cingir-se aos limites da causa de pedir e objeto da discussão.

Assim, com acerto o Juízo de origem ao reputar que as irregularidades aventadas na exordial devem ser resolvidas no próprio âmbito administrativo, porquanto insuficientes para configuração de ato de improbidade administrativa.

A propósito:



“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA . DISPENSA DE LICITAÇÃO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA DA LEI DE IMPROBIDADE. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE. TESES FIXADAS NO TEMA 1199/STF. NÃO DEMONSTRADA A FABRICAÇÃO DE EMERGÊNCIA PARA JUSTIFICAR A CONTRATAÇÃO IMPUGNADA E EFETIVAMENTE FAVORECER A CONTRATADA. AUSÊNCIA DE DOLO. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA, BASEADA NOS DOCUMENTOS PROBATÓRIOS DO PROCESSO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0008943-36.2016.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: SUBSTITUTO MARCIO JOSE TOKARS - J. 27.08.2023)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, POR MEIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONVITE Nº. 43/2008. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA LEVANTAMENTO “IN LOCO” DOS BENS PATRIMONIAIS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. AUSÊNCIA DE DOLO/MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0000192-52.2019.8.16.0128 - Paranacity - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 21.03.2023)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) MÉRITO. TESE ACUSATÓRIA SOBRE UTILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA INTERPOSTA PARA A REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. CORRETA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE EVENTUAL FRAUDE, DIRECIONAMENTO, FAVORECIMENTO OU SUPERFEATURAMENTO NOS CERTAMES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, TAMPOUCO DOLO POR PARTE DOS AGENTES. EMPRESA VENCEDORA QUE NÃO SE ENCONTRAVA IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES. SERVIÇOS CONTRATADOS DEVIDAMENTE PRESTADOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APELO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0026937-70.2017.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 13.02.2023)”

“DIREITO SANCIONADOR. IMPROBIDADE. ACUSAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE PARENTES E APADRINHADOS. DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE SERVIDORES EFETIVOS PELOS COMISSIONADOS. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM FORMALIDADES. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE DOLO. ILEGALIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO IMPRESCINDÍVEL E NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO COM EFEITO EXPANSIVO AOS DEMAIS CORRÉUS. (...) b) Apesar da Lei Orgânica de Paranaipoema conter restrição à nomeação de cargos comissionados que detenham relação de parentesco com o Prefeito e o Vice-Prefeito, certo é que tal vedação deve ser interpretada em conformidade com o entendimento vigente sobre a Súmula Vinculante nº 13, que afasta a restrição à nomeação de parentes para os casos de cargos políticos, sob pena de violação à simetria constitucional. c) A Jurisprudência desta Quinta Câmara tem afastado o nepotismo e, conseqüentemente, o ato ímprobo violador dos princípios administrativos



nele calcado, nos casos de nomeação de parentes para cargos auxiliares do Chefe do Executivo Local e dos seus Secretários. d) **Ademais, a Jurisprudência é pacífica pela necessária comprovação do dolo para configuração do ato ímprobo violador dos princípios administrativos**, nos termos do Enunciado nº 10 deste Tribunal. 3) APELOS DE JOCELINO, MARIA JOSÉ E JAQUELINE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. APELOS DE MARGARET, ALINE, JANETE E JEANE KELLY A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. ATRIBUÍDO EFEITO EXPANSIVO AOS DEMAIS CORRÉUS. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0000370-74.2014.8.16.0128 - Paranacity - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 21.09.2021)”

“DIREITOS ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI, NO PERÍODO QUE ANTECEDE ÀS ELEIÇÕES, CUJO OBJETO ERA A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES. NÃO CARACTERIZADA “REVISÃO GERAL ANUAL” E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0002611-32.2016.8.16.0037 - Campina Grande do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 08.12.2022)”

Nestes termos, é de ser mantida incólume a sentença vergastada, pois ausente dolo na conduta do apelado, uma vez que a contratação de servidores mediante RPA, no período apurado, atendeu à necessidade pública, sem violação ao princípio do concurso público, inexistindo, portanto, ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11, inciso V, da LIA, em sua redação anterior, e por consequência, descabida a incidência da penalidade prevista no artigo 12, inciso III, da referida norma.

Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, a fim de manter a sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Ibaiti, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, ante a inexistência de dolo na conduta do apelado ou eventual obtenção de vantagem ilícita, aptos a serem tipificados no artigo 11, inciso V, da LIA, na redação anterior à Lei nº 14.230/2021.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima, sem voto, e dele participaram Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes (relator), Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão e Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.

23 de fevereiro de 2024

Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Juiz (a) relator (a)

